



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI nº 32/2026

(autoria: prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

*“Institui o **PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE** no município de Várzea Paulista, na forma e condições que especifica”.*

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial – PPE, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários, ampliar a arrecadação municipal e reduzir o estoque de dívida ativa, que autoriza o Poder Executivo a receber os débitos inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, em razão de fatos geradores ocorridos antes da vigência desta lei, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Coexistindo, em uma mesma cobrança, débitos cujo parcelamento é permitido e outros em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

§ 2º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada débito distinto.

Art. 2º O Programa de Parcelamento Especial – PPE não permite o parcelamento de débitos:

- I - De órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;
- II - Relativos a:
 - a) Multas por infração de trânsito;
 - b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;
 - c) Preços públicos decorrentes da concessão de serviços públicos, excetos tarifas previstas na Lei Municipal 1821/2005;
 - d) Devoluções de valores ao erário efetuadas por agentes políticos.

Art. 3º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundo de obras anteriores ao exercício do pedido de parcelamento poderá aderir ao PPE.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 4º Ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial – PPE o sujeito passivo ou seu representante, expressamente, e por ato irrevogável e irretroatável, independentemente de outros atos, além da simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos à execução, exceção de pré-executividade, defesas, impugnações, reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em aderir ao PPE.

§ 1º O requerente deverá declarar a existência de ação judicial ou embargos à execução referentes a débitos existentes, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial – PPE o sujeito passivo, no que se refere aos débitos porventura ainda não constituídos, os confessará de forma irretroatável e irrevogável, sendo os mesmos inscritos em dívida ativa para a concretização do acordo nos termos do Programa de Parcelamento Especial – PPE.

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento Especial – PPE dar-se-á por opção do interessado, que fará jus ao regime especial de pagamento para os débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de assunção por terceiros, desde que respeitadas as cominações legais pertinentes ao caso.

§ 1º Os débitos incluídos no Programa de Parcelamento Especial – PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Especial – PPE, além dos débitos tributários e não tributários vencidos, os honorários advocatícios e outros custos administrativos ou judiciais inscritos em dívida ativa.

§ 3º No ato do requerimento, o contribuinte ou o responsável tributário que tiver dados cadastrais incompletos ou incorretos deverá apresentar documentos necessários à adequada correção, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento Especial – PPE dar-se-á no momento do efetivo pagamento da 1ª parcela do acordo firmado.

§ 5º A adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou seu representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 6º Aquele que não puder de qualquer modo comprovar seu vínculo ou representação na relação jurídico-tributária objeto da dívida ativa não poderá aderir ao Programa de Parcelamento Especial – PPE.

Art. 6º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Parágrafo Único. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 7º A adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE, deverá ocorrer mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante a Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda, com a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para o requerente pessoa física:

- a) Original e cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) Comprovante de residência atualizado;
- c) Instrumento de procuração, nos termos da legislação civil, com poderes para firmar acordos de débitos;

II. Para o requerente pessoa jurídica:

- a) Cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
- b) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Original e cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- d) Comprovante de residência atualizado do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 1º A Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda poderá exigir outros documentos que julgar necessários para a correta demonstrar da condição de contribuinte ou representante legal.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração pública ou particular, nos termos da legislação civil vigente.

CAPÍTULO III

DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 8º Formalizada a adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE, o débito será calculado e consolidado tendo por base a data do pedido, obedecidos os seguintes critérios:

I - O valor do débito será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005, artigo 423;

II - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

- a) Para pagamento à vista: redução de 90% do valor de juros e multa moratória;
- b) Para pagamento parcelado de 02(duas) a 6 (seis) parcelas: redução de 80% do valor de juros e multa moratória;
- c) Para pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: redução de 70% do valor de juros e multa moratória;
- d) Para pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 60% do valor de juros e multa moratória;



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



e) Para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 40% do valor de juros e multa moratória;

III. Serão incluídos no programa os valores atinentes às custas e despesas processuais que o Município tenha comprovadamente desembolsado, bem como os honorários advocatícios fixados em dez por cento, que recairão sobre o valor total de dívida e encargos, sem a incidência dos descontos previstos na lei complementar.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 02 (dois) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º É de inteira responsabilidade do requerente providenciar, antes do respectivo vencimento, a obtenção da guia/boleto para pagamento das parcelas do acordo, sendo defeso justificar a inadimplência em razão da impossibilidade de extração do documento fiscal de pagamento.

§ 3º Em quaisquer das opções de parcelamento dispostas nas alíneas do inciso II deste artigo, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º O pagamento das parcelas do Programa de Parcelamento Especial – PPE dar-se-á exclusivamente através de guia / boleto, vedadas as demais hipóteses de extinção do crédito tributário previstas na Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005.

§ 5º O não pagamento de quaisquer das parcelas do Programa de Parcelamento Especial – PPE nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte e/ou responsável tributário a atualização monetária, juros e multa moratórios, na forma prevista no artigo 277 da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005, desde que não ocorrida hipótese de exclusão prevista no artigo 11.

Art. 9º Existindo ações, incidentes ou recursos judiciais, deverá o requerente suportar totalmente os ônus sucumbenciais dos respectivos processos.

§ 1º Caberá ao contribuinte, caso instado a isso, comprovar sua legitimidade, bem como providenciar a juntada dos recibos de quitação do débito no processo judicial em curso, solicitando a extinção do feito.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência e/ou extinção das ações, incidentes ou recursais não for homologada por sentença, a Fazenda Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar a adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa e deduzido da totalidade o valor eventualmente pago.

§ 3º Se o débito incluído no Programa de Parcelamento Especial for objeto de processo de execução fiscal, a Fazenda Municipal requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, nos termos dos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV da Lei Federal 5.172/66.

§ 4º Eventual suspensão de que trata o parágrafo anterior não desconstituirá penhora já realizada nos autos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Art. 10. O contribuinte que tenha aderido anteriormente a parcelamento, cuja vigência tenha sido cancelada até a data de publicação desta lei, poderá aderir ao plano facilitado aqui instituído.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, os benefícios concedidos pela adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE instituído por esta Lei, somente serão aplicáveis ao saldo remanescente da dívida, a qual será consolidada na data da adesão, aplicados os benefícios fiscais previstos nesta lei.

§ 2º O reparcelamento de débito nos termos deste artigo não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo e alcançará, única e exclusivamente, o valor pendente de pagamento de parcelamento anterior cancelado, sem que o contribuinte tenha direito a crédito, compensação, devolução ou retenção relativamente aos pagamentos já efetuados.

§ 3º Em hipótese alguma haverá cumulação de benefícios fiscais instituídos por esta Lei Complementar com outros anteriormente concedidos.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 11. São causas de exclusão do Programa de Parcelamento Especial – PPE:

- I - Deixar o requerente de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas relativas ao Programa de Parcelamento Especial – PPE, o que implicará no cancelamento automático do parcelamento e do respectivo benefício, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do Programa;
- II - A critério da Autoridade Fazendária, deixar o requerente de efetuar o pagamento de 04 (quatro) parcelas não consecutivas ao longo do acordo firmado nos termos do Programa de Parcelamento Especial – PPE, o que implicará no cancelamento automático do parcelamento remanescente e do respectivo benefício fiscal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do Programa;
- III - Inobservar o contribuinte ou seu representante legal qualquer dispositivo legal previsto nesta lei, incluindo omissão de informações relevantes, diminuição ou subtração de receita, exceto se tais inconsistências forem sanadas ou efetuado o pagamento dos valores suplementares em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos, reconstituindo-se o valor original do débito, com o abatimento dos valores já pagos.

§ 2º Poderá o devedor ser notificado de sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 12. A exclusão do Programa de Parcelamento Especial – PPE, implicará na exigibilidade imediata do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal ou seu protesto extrajudicial, restabelecendo-se os



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



acréscimos legais na forma da legislação aplicável, descontados os valores pagos e sem qualquer benefício fiscal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica à hipótese de indeferimento, inclusive liminar, do requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE.

§ 2º Ocorrido o indeferimento do pedido de adesão, em nenhuma hipótese haverá restituição de valores pagos ao requerente.

§ 3º Eventual pagamento de parcelas pelo devedor após o indeferimento ou exclusão do Programa de Parcelamento Especial – PPE implicará na sua dedução do total da dívida inscrita, sem qualquer benefício instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, para efeito de lançamento suplementar ou homologação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. A emissão do certificado de vistoria final de obras particulares (*habite-se*), nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 16. A opção pelo Programa de Parcelamento Especial – PPE sujeitará o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Parágrafo Único do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes no exercício fiscal.

Art. 19. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro do que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, segue demonstrado no Anexo Único, parte integrante desta Lei.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPE será de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário .

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis (28-04-2026). -----

(ELISEU NOTÁRIO ALVES)
Presidente

(VALDECIR DA COSTA SILVA)
Vice-Presidente

(FABIANO SOARES DE LIMA)
Primeiro Secretário

(OSEAS CARDOSO MARTINS)
Segundo Secretário

(MAYARA REGINA DA SILVA)
Terceira Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=1FW7-281R-8HCV-V5V9>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1FW7-281R-8HCV-V5V9